



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 88.484.969/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/11/1982
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SULLAB DISTRIB PROD DIAGNOSTICOS HOSP E FARM LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SULLAB DIAGNOSTICOS	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV PERNAMBUCO	NÚMERO 2201	COMPLEMENTO LOJA 01 LOJA 02
------------------------------------	-----------------------	---------------------------------------

CEP 90.240-005	BAIRRO/DISTRITO SAO GERALDO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
--------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO QUELEM.CARDOSO@SULLAB.COM.BR	TELEFONE (51) 3302-3433
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/05/2003
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/06/2025** às **13:59:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Nome: **SULLAB DISTRIB PROD DIAGNOS HOSPLS E FARM LTDA**

CNPJ base: **88.484.969/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Certificamos que, aos **23 dias do mês de ABRIL do ano de 2025**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN

Descrição dos Débitos/Pendências

POSSUI 28 DEBITO(S):
28 Adm Parcelado

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei nº 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 21/6/2025.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **34538557**
Autenticação: **44886089**



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 88.484.969/0001-26
Razão Social: SULLAB DISTRIB PROD DIAGNOSTICOS HOSP E FARM LTDA
Endereço: AV PERNAMBUCO 2201 LOJA 01 LOJA 02 / SAO GERALDO / PORTO ALEGRE / RS / 90240-005

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/06/2025 a 04/07/2025

Certificação Número: 2025060502350567409140

Informação obtida em 10/06/2025 10:54:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de São Marcos

Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (GERAL)

Certidão Número/Ano: 1589/2025

Digito verificador 7583

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME: SULLAB DISTRIB PROD DIAGNOSTICOS HOSP E FARM LTDA
CNPJ/CPF: 88.484.969/0001-26
ENDEREÇO: AVN PERNAMBUCO, 2201
COMPLEMENTO: LOJA 01 LOJA 02
BAIRRO: SAO GERALDO
CIDADE: PORTO ALEGRE
ESTADO: RS
CEP: 90240-005

É CERTIFICADO, para fins de direito, que inexistem débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda em relação ao contribuinte acima identificado, até a presente data, por qualquer título, ressalvado o direito da Secretaria Municipal da Fazenda cobrar qualquer dívida, ou importância, que venha a ser apurada ou considerada devida.

A SUA VALIDADE ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO NA INTERNET, PELO SITE: www.saomarcos.rs.gov.br (Portal de Atendimento ao Cidadão: Validar Documentos), OU NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO MARCOS - RS.

CERTIDÃO EMITIDA EM: 16/06/2025

COM VALIDADE ATÉ: 13/12/2025

<http://sistemas.saomarcos.rs.gov.br:7070/multi24/sistemas/portal/>

Av. Venancio Aires, Nº 720 - CEP: 95190-000 - Centro - São Marcos - RS

Fone/Fax:



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS

Esta certidão é válida até: **10/07/2025**

Nome: SULLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS HOSPITALARES E

CNPJ: 88.484.969/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos, lançados até 5 de junho de 2025.

Certidão emitida em 10/06/2025 às 10:38:08, conforme Decreto 14.560 e Instruções Normativas SMF 04/2003 e 07/2024.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando **CNPJ: 88.484.969/0001-26** e o código de autenticidade **E2D3F8324DE2**

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por Certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SULLAB DISTRIB PROD DIAGNOSTICOS HOSP E FARM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 88.484.969/0001-26

Certidão nº: 32091558/2025

Expedição: 10/06/2025, às 10:55:05

Validade: 07/12/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SULLAB DISTRIB PROD DIAGNOSTICOS HOSP E FARM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **88.484.969/0001-26**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RELATÓRIO FALIMENTAR Nº 5148806-53.2025.8.21.0001/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5086157-86.2024.8.21.0001/RS

RELATANTE: DIEX DISTRIBUIDORA, ATACADISTA, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADVOGADO(A): JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI (OAB RS042751)

RELATANTE: GENETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO(A): JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI (OAB RS042751)

RELATANTE: SULLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS, HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI (OAB RS042751)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Tutela Cautelar Incidental de Dispensa de Certidão Negativa de Débito (CND)**, ajuizado em 06/06/2025 (evento 1, INIC1) por **SULLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS, HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA., DIEX DISTRIBUIDORA, ATACADISTA, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. e GENETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** em dependência ao processo de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE) nº 5086157-86.2024.8.21.0001. Em suas razões alegam que, em virtude da crise financeira que as levou ao processo de Recuperação Extrajudicial, e agravada pelos recentes eventos climáticos extremos de maio de 2024 que atingiram a sede da Sullab Distribuidora em Porto Alegre, estão com dificuldades em honrar suas obrigações, inclusive fiscais. Sustentam que a impossibilidade de emitir ou manter a validade de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) Federais e Estaduais as impede de participar de procedimentos licitatórios e de receber pagamentos por serviços já prestados em seus 87 contratos públicos ativos. Requerem a dispensa de tais certidões por 180 (cento e oitenta) dias, ou subsidiariamente por 60 (sessenta) dias, fundamentando o pedido nos arts. 294 e 305 do Código de Processo Civil e no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que tratam da preservação da empresa e sua função social.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

A presente análise cinge-se à viabilidade da concessão de tutela cautelar incidental para a dispensa de Certidões Negativas de Débito (CNDs) para empresas em recuperação extrajudicial, a fim de permitir sua participação em procedimentos licitatórios e

5148806-53.2025.8.21.0001

10084223971.V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

o recebimento de valores em contratos públicos e privados.

A concessão de tutela cautelar, em caráter antecedente ou incidental, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.

O instituto da recuperação extrajudicial, assim como ocorre com a modalidade judicial, tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Este princípio, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 170, III, da Constituição Federal, serve como norte para a operacionalidade do processo de reestruturação.

A Lei nº 14.112/2020 alterou a redação do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005. A redação original do dispositivo excetuava explicitamente a dispensa de CNDs para contratação com o Poder Público. Contudo, a nova redação removeu essa ressalva, passando a determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

A previsão legal citada, que veio ao encontro da jurisprudência dominante, insere-se no capítulo que trata da recuperação judicial. No âmbito da recuperação extrajudicial, não há regra similar, contudo, não vejo óbice à aplicação da citada norma, por analogia, no caso dos autos, embora a atuação do Juízo nos casos dessa natureza tenha o escopo reduzido à atividade de controle de legalidade e à prestação de uma tutela homologatória ou não do acordo da recuperanda e dos credores.

Com efeito, a razão de ser da regra do art. 52, inciso III, da Lei 11.101/05, é a necessidade de amparar a empresa em soerguimento no momento de crise, possibilitando sua participação em certames públicos (se este for o único impeditivo), o que certamente contribuirá para superação da situação financeira deficitária e, em especial, poderá viabilizar o cumprimento do plano aprovado em negociação com os credores. Logo, salutar a adoção de tal medida, também, no âmbito da recuperação extrajudicial, embora com algumas ressalvas.

A primeira delas, notadamente, é a de que a dispensa da apresentação das certidões não impede os órgãos público licitantes de analisar viabilidade econômica das recuperandas na fase de habilitação, já que para tal são levados em consideração diversos fatores, sobre os quais não é dado ao Juízo Recuperacional realizar a análise. Já a segunda ressalva, liga-se à necessidade de condicionar a dispensa da apresentação de certidões negativas no tempo, especialmente para que as recuperandas demonstrem que estão tomando medidas efetivas para regularização do passivo tributário, em nome da boa-fé.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por ora, há documentação corroborando as teses de que a participação em licitações é primordial para o soerguimento da empresa (evento 1, OUT8), que a ausência das certidões negativas tem uma justificativa plausível (crise financeira) e está impedindo a participação das empresas em certames públicos (evento 1, OUT18, inclusive, obstando o recebimento de valores e continuidade de contratos em vigor (evento 1, OUT19, evento 1, OUT21), assim como os esforços para regularização dos passivos tributários (documentos 23 a 31 dos anexos do ev. 01). Logo, demonstrada a verossimilhança das alegações.

Igualmente, o perigo de dano está presente e é notório, diante da possibilidade de quebra em caso de sustação de contratos e dificuldades de participação em certames públicos.

Com isso, viável a concessão da tutela cautelar pleiteada, todavia, com prazo não atrelado ao período de blindagem (até porque não tem base legal nesse sentido), pois necessário o controle periódico do Juízo acerca das atividades de regularização do passivo tributário. Nessa toada, tenho que o prazo de 60 dias é adequado, devendo eventual pleito similar ser renovado após escoado tal lapso temporal, com prestação de contas dos atos praticados no período e demonstração de que permanecem hígidos os esforços para pagamento dos débitos para com os Fiscos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela cautelar incidental** para DISPENSAR a exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários (Federais e Estaduais), por 60 dias, para fins de participação das Recuperandas em procedimentos licitatórios e recebimento/empenho de valores decorrentes de contratos públicos e privados em que são partes.

Contudo, ressalto que a presente decisão não exime as Recuperandas de demonstrar sua viabilidade econômica e capacidade de execução dos contratos, conforme exigido pelos editais de licitação e pela legislação pertinente, preservando-se o interesse público.

Ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se nos autos.

Confiro força de ofício à presente para encaminhamento pelas próprias recuperandas.

Por fim, DISPENSO o recolhimento de custas processuais, conforme art. 295 e art. 305 do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON SARTORI, Juiz de Direito**, em 11/06/2025, às 15:36:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10084223971v17** e o código CRC **dc4ebd9b**.
